

ESTIGMAS, PRECONCEITOS, VIOLAÇÕES: DESAFIOS À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL VERSUS A EFETIVA REPRESSÃO AOS CRIMES CORRELATOS NO BRASIL(*)

STIGMAS, PREJUDICES, VIOLATIONS: CHALLENGES TO PROTECTING SEXUAL DIGNITY VERSUS THE EFFECTIVE REPRESSION OF RELATED CRIMES IN BRAZIL

ESTIGMAS, PREJUICIOS, VIOLACIONES: DESAFÍOS PARA PROTEGER LA DIGNIDAD SEXUAL VERSUS LA REPRESIÓN EFECTIVA DE DELITOS RELACIONADOS EN BRASIL

Débora Tito Farias¹, Brenno Augusto Freire Menezes²

RESUMO

O trabalho buscou analisar o tratamento da prostituição no Brasil em cotejo com os crimes que gravitam no seu entorno, com foco na exploração sexual de crianças e adolescentes e no tráfico de pessoas, utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo a partir da realização de pesquisa bibliográfica exploratória, descortinando as contradições e os desafios que se impõem para a proteção efetiva dos profissionais do sexo e enfrentamento contundente das barbáries cometidas, invisibilizadas e ineficazmente combatidas em virtude da inversão, distorção e até desconhecimento acerca dos direitos à dignidade sexual e a emergência de sua garantia como direito humano.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Profissionais do Sexo. Prostituição. Exploração Sexual. Tráfico de Pessoas.

ABSTRACT

The work sought to analyze the treatment of prostitution in Brazil in comparison with the crimes that gravitate around it, focusing on the sexual exploitation of children and adolescents and human trafficking, using the hypothetical-deductive approach method based on research exploratory bibliographical literature, revealing the contradictions and challenges that are necessary for the effective protection of sex workers and the resounding confrontation with the barbarities committed, made invisible and ineffectively fought due to the inversion, distortion and even lack of knowledge regarding the rights to sexual dignity and the emergence of its guarantee as a human right.

Keywords: Human Rights. Sex workers. Prostitution. Sexual Exploitation. Human Trafficking.

RESUMEN

(*) Recibido: 03/01/2023 | Aceptado: 27/05/2023 | Publicación en línea: 30/06/2023.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos/UFPE. ORCID 0009-0008-5557- 1413

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos/UFPE. ORCID 0000-0001-6813- 2163

El trabajo buscó analizar el tratamiento de la prostitución en Brasil en comparación con los delitos que gravitan en torno a ella, centrándose en la explotación sexual de niños y adolescentes y la trata de personas, utilizando el método de enfoque hipotético-deductivo basado en la investigación bibliográfica exploratoria, revelando las contradicciones y desafíos necesarios para la protección efectiva de las trabajadoras sexuales y el enfrentamiento contundente a las barbaridades cometidas, invisibilizadas e ineficazmente combatidas por la inversión, distorsión e incluso desconocimiento sobre los derechos a la dignidad sexual y el surgimiento de sus garantizarlo como derecho humano.

Palabras clave: Derechos Humanos. Trabajadores del sexo. Prostitución. Explotación Sexual. Trata de Seres Humanos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O tema da reflexão que iniciamos é espinhoso e delicado, assim como as contradições imperam, terminando por invisibilizar as vítimas e por dificultar, ou até inviabilizar, a proteção do trabalho lícito e o enfrentamento efetivo das violações que se concretizam diuturnamente.

O estigma que a sociedade carimba nos profissionais do sexo, reveladores de discriminações de gênero, dentre tantas violências, os preconceitos voltados principalmente às mulheres e às pessoas LBTQIAPN+ envolvidas no trabalho sexual, além das violações que revoltam e escandalizam quando há o envolvimento sempre violento de crianças e adolescentes e a configuração inúmeras vezes do tráfico de pessoas, produzem um cenário tortuoso que ainda está a anos-luz do seu devido enfrentamento no Brasil.

Por isso desafiamo-nos nesse trabalho a separar o contexto da autodeterminação e dignidade sexual dos profissionais que consensualmente atuam nessa seara das violações que são perpetradas por exploradores do mercado sexual, que reificam pessoas ao longo de toda a história da humanidade, muitas vezes se beneficiando dos tabus construídos e difundidos para tornarem as práticas, além de evidentemente cruéis, extremamente lucrativas.

Se de um lado, como veremos, a prostituição no Brasil não é crime, ao contrário, é uma profissão reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações e com assento na legislação previdenciária, por outro lado várias práticas do seu entorno são criminalizadas, muitas vezes com o foco maior na moralidade, e não na perversa exploração (Muçouçah, 2015, pg. 18).

Esse cenário dificulta e até estimula a perpetuação de outros graves delitos que anuviam a proteção trabalhista das vítimas afrontadas em sua dignidade, alimentando toda uma rede de criminalidade que culpabiliza, implícita ou explicitamente, os sujeitos violados nas situações de exploração sexual e tráfico de pessoas, beneficiando os verdadeiros algozes (Simonetti, 2020, p. 34). O Direito Penal muitas vezes trata a vítima como mera prova num processo judicial, conduzido para reprimir delinquentes que se beneficiaram da própria torpeza ao utilizarem um “bem” extremamente durável: pessoas. Pessoas que podem ser utilizadas inúmeras vezes até adoecerem e serem descartadas como objetos, quando não perecem completamente por conta desse “uso” (abuso) (Lucena, 2018, p. 17).

Pessoas mercantilizadas que se tornam objetos extremamente rentáveis, pois utilizados e reutilizados absurdamente, nas bordas da lei, apesar de, tantas vezes, ser de conhecimento notório. E eis a vocação do Direito do Trabalho nessa seara: mudar o foco para uma proteção condizente com a vulnerabilidade desses trabalhadores, sejam os envolvidos na prostituição (lícita), sejam, principalmente, os explorados sexualmente e vitimados pelo tráfico de pessoas (Muçouçah, 2015. p. 179).

Proporemos aqui reflexões de cunho jurídico, aliadas a outras epistemologias, fruto de uma metodologia hipotético-dedutiva resultante de pesquisa bibliográfica sobre os temas, para tecer reflexões um tanto incômodas, mas cujo enfrentamento é urgente, para a devida proteção aos hipossuficientes envolvidos.

TRATAMENTO JURÍDICO DOS PROFISSIONAIS DO SEXO

Prostituição no Brasil não é crime. É uma ocupação reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações. O que é criminalizado é a exploração sexual de outrem, prevista nos crimes de favorecimento à prostituição, casas de prostituição, rufianismo e, mais contundentemente, na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (Brasil, CBO, 2016).

Dito isto de forma extremamente direta para iniciar nossa reflexão, já antevemos as dificuldades tantas vezes intransponíveis na prática para a proteção mínima ou pelo menos para o não alijamento dessas pessoas de direitos trabalhistas (Muçouçah, 2015, p. 177).

O que fazer com a hipocrisia histórica de que a prostituição sempre existiu mas sempre foi condenada? E a rentabilidade auferida por explorar o serviço sexual alheio ou o preconceito com quem conquista sua renda de subsistência por desenvolvê-la? E as

proibições do entorno que fazem da venda de serviços sexuais um produto caro e lucrativo?

Os estudos existentes sobre a prostituição ao longo da história humana contam-nos que não só a mesma já foi valorizada, como foi reconhecida e/ou tolerada até mesmo pela Igreja na Idade Média, por exemplo, quando os bordéis se situavam nas vilas e cidades de propriedade do Estado:

Na época medieval, a atividade do sexo propiciava tanto dinheiro que se chegou a criar bordéis pertencentes à Coroa, administrados por distritos provinciais. Ao mesmo tempo, a Igreja Católica, embora pregasse pela repressão sexual, demonstrava pragmaticamente querer que a indústria do sexo continuasse a existir: simplesmente porque também ela, Igreja, conseguia auferir excelente renda por meio da prostituição. Tal como a Coroa e a nobreza, o clero compreendeu que se banisse a prostituição perderia uma fonte de prazer e lucro, pois com o crescimento dos centros urbanos - e o consequente desenvolvimento de uma base centralizada de poder – a nobreza e o clero tornavam-se os maiores proprietários das vilas e cidades. Como tal, estiveram diretamente ligados aos bordéis que, saliente-se, eram de sua propriedade (Muçouçah, 2015, p. 14).

A ascensão da burguesia e imposição dos seus valores calcados no livre comércio, na liberdade individual e nos direitos religiosos e civis, mudou covardemente esse quadro:

Com a conquista do poder político, social e econômico pela burguesia, o quadro a ser desenhado para a prostituição tornou-se manchado. O ideal burguês de união e torno dos valores familiares, pela qual se poderiam transmitir e multiplicar os bens, só seria possível com a aceitação do ideal da mulher dócil, frágil e completamente submissa ao esposo.

O século XIX, em especial, reservou à burguesia a maior de suas vitórias, inclusive no campo ideológico. A castração sexual da mulher burguesa não poderia comportar, em sociedade, o mesmo espaço destinado a prostitutas, mulheres livres e independentes dos homens, cuja sexualidade era esbanjada e demonstrada à flor da pele. O vitorianismo desse século permitiu a ampliação do preconceito social contra a figura da meretriz como nunca antes houvera em toda a História, deslocando para a personalidade da trabalhadora da sexualidade – e não para condicionantes econômicas sociais ou de outra ordem – a culpa por uma existência libertina. A partir de então, a prostituta ganha o status de ser humano imoral, sujo e pervertido, ameaçadora da paz que reinava nos lares burgueses.

É justamente no século XIX que, mais ostensivamente, a prostituição torna-se uma atividade proibida e, portanto, relegada à periferia, distante de todos os olhares das famílias moralmente decentes (Muçouçah, 2015).

Marx e Engels (2022), no Manifesto do Partido Comunista, anteviram mais esse perverso desiderato burguês:

Quanto ao resto, nada é mais ridículo do que a indignação virtuosa de nossos burgueses ante à comunidade de mulheres que, eles fazem de conta, será criada aberta e oficialmente pelos comunistas. Os comunistas não precisam criar uma comunidade de mulheres, isso sempre existiu desde os tempos imemoriais. (Marx & Engels, 1818-1883 *apud* Fernandes, 2022)

E esse tratamento tornou o meretrício ainda mais caro e lucrativo, como acontece com várias outras ações proibidas, porém toleradas, estimulando esquemas entre autoridades e interessados nos serviços, vislumbrando-se já desde ali o tráfico de pessoas. A burguesia passou a disseminar essa estigmatização para os operários, com apoio dos militantes católicos e até das primeiras feministas “que viam na prostituição os resquícios do machismo e do verdadeiro pavor social causado pelas doenças sexualmente transmissíveis” (Muçouçah, 2015, p. 15), espalhando-se a tendência de criminalização da prática em todo o mundo.

No Brasil, são criminalizadas diversas condutas, entretanto a prostituição em si, como trabalho autônomo, foi reconhecida no país como atividade lícita, como apontado *ab initio* (Brasil, CBO, 2016).

A Portaria n. 397, de 09 de outubro de 2002, que aprovou a Classificação Brasileira de Ocupações, traz numa das suas alíneas, sob o código 5198-05, o “profissional do sexo”. A Lei 8.212/1991, principal lei previdenciária do país, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, prevê no art. 12, V, h, que são segurados obrigatórios como contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, dentre os quais se inserem os profissionais do sexo. O primeiro registro no país, todavia, só aconteceu em 2010, quando a travesti Lilith Prado, presidenta da Associação das Travestis do Mato Grosso, então com 32 anos, conseguiu se tornar uma segurada da previdência³.

Como se denota do arcabouço legislativo pátrio, a prostituição é uma atividade lícita. Entretanto, inexitem normas que a regulamentem, havendo inúmeros Projetos de Lei engavetados, parados, pendentes, apesar da luta dos movimentos sociais e associações que defendem, principalmente, os direitos das pessoas trans e das mulheres. Eis uma das grandes contradições que descortina a mentalidade moralista e sectária que ronda a pauta (Muçouçah, 2015, p. 42)

Como uma atividade considerada lícita não conta com nenhum outro aparato do Estado? Fica evidente que as violações terminam sendo estimuladas e retroalimentadas nesse ciclo de preconceito e hipocrisia.

Prostituição é trabalho. Lícito. E ainda que ilícito fosse, como acontece com outras atividades laborais ligadas a crimes, mereceria reparação trabalhista, indenizando-se as vítimas e reprimindo os empregadores, como acontece, por exemplo, no trabalho em condições análogas à de escravo (Muçouçah, 2015, p. 58).

O assunto é espinhoso, mas não deve resultar no alijamento de direitos trabalhistas, posto que a força de trabalho já foi apropriada por outrem, no mais básico exemplo da mais-valia marxista.

Satisfeitos ou não com a profissão exercida, independentemente de como adentraram o mundo da prostituição, parece que se está diante da caracterização nítida de um *trabalho*, no clássico sentido jurídico que lhe empresta Evaristo de Moraes Filho: ora, “o trabalho implica juridicamente a utilização das energias alheias em favor de alguém que dele se beneficia, pouco importando todos os outros elementos caracterizadores de seus conceitos físico, fisiológico, psicológico ou mesmo econômico”. Lodovico Barrasi salienta que o conceito de trabalho – embora não seja unicamente uma pertença do mundo jurídico – faz parte também deste, sendo o desprendimento de energia que faz o homem destinado à utilidade de outra pessoa. Note-se, pois, que se está a falar do conceito jurídico de trabalho, e não necessariamente do conceito de emprego para o direito do trabalho. No entanto, prostituição é nitidamente, conforme os clássicos conceitos citados, *um trabalho em sentido jurídico da palavra*, mormente pelo ato da venda do sexo, em si, não ser algo ilegal de plano. O trabalho do meretrício é destinado, mediante esforço e desprendimento de energia do profissional, à satisfação ou utilidade dos desejos de outra pessoa, mediante pagamento. Desta maneira, afigura-se claro que prostituir-se é um trabalho também em sentido jurídico, sendo os profissionais do sexo verdadeiramente trabalhadores (Muçouçah, 2015).

Trazer a questão para a luz vai possibilitar tanto a devida proteção trabalhista quanto o enfrentamento das questões criminosas mais graves, que merecem a mais severa repressão, como a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e o tráfico de pessoas. Os responsáveis por essas violações terminam se beneficiando do silêncio ou da omissão do Estado para seguirem nas condutas criminosas e extremamente lucrativas, às margens do Direito e da própria Justiça.

Muçouçah (2015), traz-nos a dignidade sexual como direito fundamental, citando Rodrigo Bernardes Dias:

Quando nos referimos aos direitos sexuais, há de se ter em mente que a sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano, um aspecto natural e precioso da vida, uma parte essencial e fundamental de nossa humanidade (...) Destarte, os direitos sexuais têm como objeto e fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana especificamente no tocante às questões relacionadas com o sexo, entendido aqui em sentido amplo, para abranger todas as suas dimensões, da mesma forma que

os direitos humanos fundamentais, razão pela qual é lícito afirmarmos que os direitos sexuais são uma espécie daqueles. (Muçouçah, 2015, p.116)

Segue o autor na esteira do raciocínio iniciado com a citação supra:

É nesse exato sentido que buscamos delimitar os direitos sexuais – de forma abrangente, como especificação do direito fundamental de liberdade. O homem possui intrínseca natureza relacional, razão por que se pode afirmar que ele existe como ser pessoal numa estreita relação com a dimensão social, tornando-se, também, um ser social, cuja dignidade deverá ser respeitada. Portanto, para além da dignidade de pessoa humana, existe uma dignidade social, com o escopo de que se respeite tanto a qualidade de ser humano quanto o dever de proteção às mais diversas inclinações lícitas que a pessoa deseje na vida em sociedade.

Portanto a sexualidade, por trazer à tona relações tanto de caráter eminentemente pessoal (ser homossexual, por exemplo) quanto social (exercer a sexualidade no contato com outros) também deve ser respeitada em sua dignidade, pelo que se traça de um conceito de dignidade sexual que, por sua natureza, pertence ao sistema de direitos fundamentais da pessoa humana. Os postulados oriundos do XV Congresso Nacional de Sexologia estabelecem boas delineações acerca desses direitos, dentre os quais é possível destacar: a) direito à liberdade sexual, podendo o indivíduo manifestar livremente as diversas formas de seu potencial sexual, excluindo-se, pois, quaisquer formas de exploração, coerção ou abuso; b) direito à autonomia e integridade sexuais, assim à segurança do próprio corpo sexual, compreendendo a possibilidade de cada ser humano tomar decisões acerca da própria vida sexual num contexto de ética pessoal e social; c) direito ao prazer sexual; d) direito à expressão sexual, havendo liberdade para que o indivíduo se manifeste com comunicação, toques ou outras formas (Muçouçah, 2015, p. 116).

Respeitada à autodeterminação sexual, que não se coaduna com qualquer tipo de violência, deliberada ou presumida, é inegável a liberdade de exercer a atividade de prostituição, inexistindo lei que condicione seu exercício a requisitos específicos, o que poderia até ser salutar, para tirar a profissão da discriminação e da hipócrita invisibilização. Uma pessoa adulta, que possua a capacidade de orientar sua vida da maneira que melhor lhe aprouver, poderá, ou deveria poder, laborar em qualquer profissão consideradálícita (Muçouçah, 2015, p. 57).

Portanto, a liberdade sexual é uma das expressões mais caras da dignidade da pessoa humana, e, se exercida com poder de autodeterminação, entre adultos, é a feição máxima do que aqui se denomina dignidade sexual, direito inerente à pessoa humana e tutelado pelo sistema de direitos fundamentais existentes. Desta maneira, é completamente desarrazoada e sem legitimidade alguma qualquer intervenção penal cujo objetivo seja exclusivamente moral no âmbito da sexualidade humana. Assim, a Lei 12.015/09, ao redefinir a nomenclatura de “crime contra os costumes” e a refundar sob o signo “dos crimes contra a dignidade sexual”, objetiva separar o que é

injusto contra a liberdade sexual com vistas à oxigenação dos tipos penais anteriores, que padeciam de arcaico moralismo. (Muçouçah, 2015, p. 117)

A citada lei, 12.057/2009, editada depois de um intenso movimento social alinhado e acolhido pelo Governo Federal brasileiro à época, finalmente retirou do Código Penal crimes de cunho sexista e flagrantemente discriminatórios, alterando o Título VI “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”, o capítulo V do referido título “do lenocínio e do tráfico de pessoas” (já alterado em 2005, pois a redação de 1940 falava apenas em “tráfico de mulheres”) para “do lenocínio e do tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. (Brasil, CPB, 2009). Poder-se-ia ter avançado no uso do termo prostituição, mas para os debates travados à época, já representou um grande avanço, valendo transcrever alguns trechos da exposição de motivos da referida lei:

Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário de poder - a primeira metade dos anos 40 - e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, § 4º, de que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente". (...)

Importante também considerar que a opção por esses estudos se deu em razão de eles partirem da realidade vivida pelas crianças e adolescentes explorados, o que direcionou as adequações legais sugeridas para a repressão de violações concretas. Para se ter uma referência atual, é importante ressaltar que a CPMI investigou situações de violência não contempladas pela legislação penal, que resultam na impunidade dos agressores e na dificuldade de combate a essa situação, facilitando a sua perpetuação.

A primeira alteração proposta é sobre a nomenclatura do capítulo do Código Penal em tela que, de modo significativo, intitula-se dos Crimes Contra os Costumes. Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como dos Crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual (Exposição de Motivos da Lei 12.057/2009).

Foram alteradas as redações de diversos artigos, como os crimes de favorecimento

da prostituição ou outra forma de exploração sexual, casa de prostituição e rufianismo, ora transcritos nas duas redações, para visualização comparativa:

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena -

reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Brasil, CPB, 2009)

Repita-se, portanto, que a prostituição não é crime, mas atividade lícita prevista na legislação, sendo considerados delitos aquelas condutas que atentem contra a dignidade sexual, a autodeterminação e a liberdade sexual. Infelizmente não se avançou na regulamentação da atividade dos trabalhadores do sexo, enfrentando o país num passado recente uma onda de retrocessos sociais que travancaram as propostas legislativas de proteção à dignidade humana dessas pessoas trabalhadoras, sendo urgente a retomada dessa pauta (Muçouçah, 2015, pp. 60-61).

Ora, o ato de prostituir-se não afeta a dignidade sexual em seu sentido político, pois objeto da proteção dos crimes sexuais não é a moral sexual, e sim a agressão à melhor expressividade do conceito de dignidade sexual, que é o direito à autodeterminação sexual. (Muçouçah, 2015, p. 120)

Qualquer ser humano tem direito à sua liberdade, autonomia, integridade e expressão sexual. Não é dado a ninguém vilipendiar essas nuances da dignidade sexual. Qualquer violência deve ser severamente rechaçada. O que se viola em tantos casos de abusos é a integridade sexual dessas pessoas, principalmente quando há o envolvimento de crianças e adolescentes (Muçouçah, 2015, p. 180).

Enquanto a sociedade, ainda que o arcabouço jurídico tenha promovido as alterações mencionadas, buscar proteger mais a moralidade pública, sexista, misógina, homofóbica e discriminatória, perpetuadora de estigmas e preconceitos relacionados ao mercado do sexo, seguirá a dignidade sexual constantemente violada, inclusive nos lares e outros espaços tidos como seguros, invisibilizando o devido enfrentamento de questões extremamente graves (Lucena, 2018, pp. 38 - 39).

É imprescindível, por fim, diferenciar a prostituição da exploração sexual:

O conceito de exploração sexual deve ser compreendido como voltada a tirar proveito, abusando, lucrando mediante fraude ou engodo as pessoas, com o objetivo de satisfação de lascívia (...) O direito de vender a prática sexual, como variante do direito fundamental à integridade sexual, deve sofrer limitações apenas em situações nas quais ocorra alguma forma de exploração, e não quando é livremente consentida (Muçouçah, 2015, p. 118).

Lucena, citando Luiza Nagib Eluf, arremata:

Nossa lei nunca puniu a prostituta ou o seu cliente, mas criou regras que dificultam a atividade.

Partindo do princípio de que a sociedade não pode prescindir do comércio sexual, haja vista a falência de todas as medidas adotadas para coibir tal prática em todos os tempos, impedir essas (es) profissionais de ter um lugar para trabalhar gera uma situação perversa e injusta, cria constrangimentos na rua e as (os) expõe a variados tipos de risco.

Diante disso, a casa é uma solução, não um problema.

Assim, a lei nº 12.105/09 corrigiu uma distorção decorrente de tabus e preconceitos do começo do século passado e passou a considerar crime apenas “estabelecimentos em que ocorra exploração sexual”, o que foi um grande acerto.

Crime é manter pessoa em condição de explorada, sacrificada, obrigada a fazer o que não quer. Explorar é colocar em situação análoga à de escravidão, impor a prática de sexo contra vontade ou, no mínimo, induzir a isso, sob piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha.

A prostituição forçada é exploração sexual, um delito escabroso, merecedor de punição severa, ainda mais se praticado contra crianças. O resto não merece a atenção do direito penal. A profissional do sexo, por opção própria, maior de 18 anos, deve ser deixada em paz, regulamentando-se a atividade (Lucena, 2018, pp. 183-184).

Por toda a análise do trabalho sexual no Brasil, sendo lícita a prostituição e completamente abominável a exploração sexual, resta aos operadores dos direitos humanos o desafio de trilhar caminhos que protejam de fato a dignidade, liberdade e autodeterminação sexual de todas as pessoas, sem hipocrisia e derrubando tabus que eclipsam justamente os comportamentos mais vis e perversos constantemente perpetrados por exploradores (Muçouçah, 2015, p. 190).

“A indústria do sexo, no século XXI, mostra-se pujante e globalizada. Tutelar as relações prostitucionais em que não haja exploração como verdadeiros contratos de trabalho é dever do Estado e tarefa da jurisprudência, a fim de que não venham, os próprios Tribunais, continuar a praticar o que há décadas praticam: legitimar a real exploração sexual presente na vida desses trabalhadores” (Muçouçah, 2015, p. 190).

Resta evidente a carência de regulamentação e proteção estatal eficaz aos profissionais lícitamente envolvidos em trabalhos sexuais, merecendo severo rechaço a exploração sexual de outra pessoa, principalmente os crimes de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, conforme trataremos adiante.

EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É incontroversa a significativa evolução no tocante a proteção da criança e do adolescente, a qual se iniciou com a doutrina da absoluta indiferença, pela qual os infantes eram tidos como propriedade dos seus genitores, podendo inclusive dispor da vida dos seus filhos como um exercício regular de um direito (Aries, 1978, p. 10), e hoje atravessa, segundo (Martins, 2004) a fase da proteção integral na qual as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento se tornaram sujeitos de direitos humanos e fundamentais.

No Brasil essa evolução também foi possível em razão das ratificações realizadas pelo Estado brasileiro a instrumentos de proteção internacional como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, esta última responsável pela proteção estatuída aos infantes na Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990⁴.

No tocante a seara laboral o combate à exploração do trabalho infantil se fortaleceu a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, sendo o Brasil um dos seus cofundadores e dos Estados com maior número de Convenções ratificadas⁵.

Importante tratado relacionado a proteção da exploração do labor infantil é a Convenção nº 182, aprovada e editada durante a realização da 87ª Reunião da OIT no dia 01 de junho de 1999, na qual se proíbe as piores formas de trabalho infantil e propõe ação imediata para a sua eliminação (ILO, 1999, p.2). Quando adotou a referida Convenção, a Conferência considerou que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que considere a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar os infantes de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias (ILO, 1999, p.1).

No Estado brasileiro o aludido pacto foi aprovado de imediato, por meio do Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999 do Congresso Nacional, vindo a ser ratificada em 02 de fevereiro de 2000, promulgada através do Decreto n. 3.597 de 12.09.2000 e sua vigência nacional no País se deu a partir de 02 de fevereiro de 2001⁶.

Consoante o artigo 3º da Convenção são consideradas piores formas de trabalho infantil: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (ILO, 1999, pp.2-3).

Segundo lições de Pinheiro e Moreira (2022) aludidas modalidades de trabalho vedadas aos infantes, carecem de ações imediatas e políticas públicas para seu enfrentamento em vista de ser ainda mais prejudicial ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, pois a natureza da exploração do trabalho infantil nessas categorias impacta de maneira negativa o desenvolvimento humano.

Com o propósito de cumprir com o seu compromisso perante a OIT, o Brasil editou o Decreto nº 6.481 que teve sua vigência iniciada em 12 de junho de 2008 aprovando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, mais conhecida como Lista TIP, restando proibido

o trabalho de menores de dezoito anos nas atividades descritas na lista, salvo nas hipóteses expressamente previstas no decreto⁷.

Aludida lista assinala noventa e três atividades laborais veementemente proibida aos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, dividida em dois grandes grupos: I) trabalhos prejudiciais à saúde e segurança e II) trabalhos prejudiciais à moralidade, sendo o primeiro grupo subdividido em várias modalidades de atividade. Além da descrição dos trabalhos proibidos, a lista conta ainda com a descrição dos prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde que o desempenho destas atividades pode ocasionar às pessoas em desenvolvimento⁸.

No mais, cumpre salientar que de modo a estar em consonância com a Convenção n° 182 referido decreto fez questão de pontuar que integram as piores formas de trabalho infantil: I) todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório; II) a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas; III) a utilização, recrutamento e oferta de infantes para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas e IV) o recrutamento forçado ou compulsório de pessoas em desenvolvimento para ser utilizado em conflitos armados⁹.

Conforme observa-se das hipóteses anteriormente mencionadas, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é estritamente vedada no Brasil, devendo o País promover ações imediatas para a sua eliminação.

Referida exploração é conceituada nas lições de Faleiros (2000) como uma relação de mercantilização e abuso do corpo de infantes por exploradores sexuais, sejam as grandes redes de comercialização local e global, pais/responsáveis ou os consumidores de serviços sexuais pagos.

No mesmo sentido, Castanha (2008) reconhece a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes como todo tipo de atividade comercial em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino ou menina ou de adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual.

A exploração ora estudada pode se dar de maneira formal e informal. Segundo Santos *et al.* (2008) na exploração formal crianças e adolescentes são explorados/agenciados diretamente por uma terceira pessoa que não o cliente final do serviço sexual, esse terceiro sujeito auferir lucros gerados pelo serviço oferecido pelos infantes, já no mercado informal

não existe uma terceira pessoa que agencia os serviços com as crianças e adolescentes, oferecendo esses serviços sexuais de forma autônoma podendo haver uma exploração indireta por partes de cafetões ou de parceiros abusivos, que podem obter ganhos eventuais com os serviços sexuais oferecidos.

Conforme anteriormente apontado, no Brasil a prostituição não é ilícita se exercida por pessoas adultas e de maneira espontânea, todavia, referida termo não será considerado profissão aos infantes, já que não é reconhecida a estes a capacidade de consentir ou escolher participar dessa relação, configurando, quando praticado, verdadeira violência sexual.

Essa violência sem dúvidas alguma deve ser considerada grave violação de direitos humanos, uma vez que afeta o direito ao exercício de uma sexualidade segura e plena (Campos & Urnau, 2021) tratando-se, segundo lições de Ribeiro *et al.*, (2004) de fenômeno multidimensional, determinado por relações macrosociais e culturais o qual implicam articuladamente nas dominações econômica, política e cultural, de gênero e de hierarquia etária.

A dominação econômica sem dúvidas alguma ocorre em razão das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento ostentarem a condição de seres fragilizados na sociedade, em razão da sua condição de idade ou de pobreza, sendo levados à prostituição como estratégia de sobrevivência.

Segundo Libório (2004) a exploração ora abordada começou a ter mais visibilidade no País a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada no início da década de 1990 que se deteve na investigação de denúncias de casos de prostituição infanto-juvenil.

De lá para cá, o Estado brasileiro vem empreendendo significativos esforços por meio de diversos órgãos públicos como o Ministério Público do Trabalho, que através da atuação conjunta das Coordenadorias nacionais de Combate ao Trabalho Infantil e de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, diligenciam medidas para extirpar a referida mazela de uma vez por toda no país, em atendimento ao pactuado junto a OIT e mais recentemente com a ONU na Agenda 2030¹⁰.

No mais, importa pontuar que referida conduta exploratória e ilícita é considerada crime hediondo¹¹ na forma do artigo 218-B do Código Penal Brasileiro, com aplicação de pena de reclusão de quatro a dez anos e multa aquele que submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Incorrerá nas mesmas penas aquele que praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com infante menor de dezoito e maior de

quatorze anos; além do proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas anteriormente apontadas (Coutinho & Neves, 2022, p.240).

Por derradeiro importa destacar que a capitulação penal não é suficiente a afastar a caracterização de exploração do trabalho de crianças e adolescentes para todos os fins trabalhistas, sujeitando os criminosos também à responsabilização trabalhista, visto que conforme bem pontuado por Luciana Coutinho e Virginia Neves (2022) na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes persiste a ocorrência de um trabalho resultado da exploração de infantes, sendo o suficiente para haver repercussões na esfera trabalhista.

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Migração pode ser um sonho, uma fuga, um vislumbre de alternativa para uma vida melhor e, muito mais que essa perquirição de motivos para desejá-la, é um direito. Está prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado no Brasil a partir do Decreto n. 678/1992, importante norma de proteção aos direitos humanos, editada num contexto de crise em que milhares de pessoas se deslocavam para escapar dos horrores das guerras: (Brasil, Pacto de São José da Costa Rica, 1992)

Art. 22 Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros. (Brasil, Pacto de São José da Costa Rica, 1992)

A decisão de migrar já pode acarretar, de *per si*, mesmo para quem migra de forma voluntária e regular, o enfrentamento de questões como xenofobia, preconceito, rejeição. “Sim, ser considerado como “outro” é um desafio. Ser “diferente” exige grande capacidade de adaptação, de autoestima e de autocontrole emocional.” (Lucena, 2018, p. 59). E, a toda evidência, essa condição migratória não pode ser explorada, sob pena de configurar o crime de tráfico de pessoas, alimentado por uma rede de exploração que transforma a esperança em pesadelo.

O tráfico humano é um fenômeno histórico, social e cultural que acomete pessoas que fogem da opressão econômica, da fome, da falta de educação, da falta de emprego, da violência doméstica, do desafeto, do preconceito e da falta de oportunidades. E nessa fuga, na luta por sobrevivência e por um sonho de prosperidade, são atraídas, acreditam e aceitam propostas enganosas de emprego, que sem um tratamento digno e a garantia de direitos trabalhistas mínimos, as transformam em objeto, mercadoria (Simonetti, 2023, p. 28).

Pessoas não são mercadorias, mas a ganância e a sede por lucratividade coisifica-se constantemente:

O lucro é a mola que faz rodar fortunas geradas pela dominação de classe social, de gênero, de raça/etnia, geração e orientação afetiva no mundo do tráfico de pessoas. Por trás de grandes fortunas, escondem-se mercadores (as) de gente que, diferentemente das coisas que podem ser vendidas, representa maiores possibilidades de lucro, na medida em que gente potencialmente pode ser revendida muitas vezes até se tornar “obsoleta”; ou seja, adoecer/morrer (Lucena, 2018, p. 16 e 17).

A busca por uma vida melhor não pode encontrar no destino trabalho escravo, exploração sexual, remoção de órgão, adoção ilegal, casamento servil ou outros tipos de servidão, conforme legislação nacional e internacional que repudia o tráfico de pessoas.

O principal marco regulatório em todo mundo é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo (2000), ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (Brasil, Protocolo de Palermo, 2000)

O Protocolo de Palermo vai além da criminalização e também determina aos países signatários o desenvolvimento de medidas de assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, com foco na prevenção e cooperação, o que no Brasil resultou em três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nos anos de 2006, 2013 e 2018, este último ainda vigente. (Brasil, Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasil, Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasil. Decreto nº

9.440 de 03 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas).

Em 2016 e 2017 foram publicadas duas importantes leis que tocam essa seara: a Lei 13.344, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e a Lei 13.445, que finalmente revogou o Estatuto do Estrangeiro, legislação editada na ditadura e extremamente retrógrada, instituindo a nova lei de migrações no Brasil. (Brasil, 2016; Brasil, 2017)

Da primeira citada, ora destacam-se os princípios norteadores da temática e a inserção do art. 149-A no CP:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente. Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Brasil, 2017)

O enfoque deste trabalho é o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, embora no Brasil também haja uma lamentável imensa incidência desse crime para fins de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo e contar com caso emblemático de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, no Estado de Pernambuco no ano de 2006, conhecido como Operação Bisturi.¹²

Na vivência desse processo, as pessoas são exploradas em sua essência, obrigadas a trabalhar sem pagamento de salário ou por valores irrisórios, privadas de liberdade de ser, ir e vir, em ambientes sórdidos que colocam em risco sua saúde, e, em casos extremos, suas vidas. Sofrem ameaça, coação física, moral e psicológica, são vítimas de todas as formas de violência. Física e emocionalmente são mutiladas. Enganadas, trabalham para pagar dívidas inventadas por seus algozes empregadores. Muitas são obrigadas a realizar atividades sexuais forçadas, cedendo ao explorador toda a energia possível de trabalho. (Simonetti, 2023)

Os dados relacionados ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual ainda são subnotificados, por conta de todos os estigmas aqui já discutidos e a própria insuficiência das políticas públicas relacionadas à temática, mas dois casos serão trazidos, principalmente para firmar o posicionamento por nós defendido, de buscar a reparação

trabalhista rescisória e indenizatória para esses trabalhadores. (BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Saul Klein é condenado em R\$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual. Brasil, Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Réus da Operação Fada Madrinha são condenados ao pagamento de R\$ 1,8 milhão por trabalho escravo e tráfico internacional de pessoas transexuais).

Ambos foram resultantes de investigações e ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho e amplamente divulgadas na imprensa nacional institucional: a Operação Fada Madrinha e o Caso Saul Klein. O primeiro, tráfico internacional de pessoas transexuais e o segundo o maior caso de tráfico interno de pessoas no país, que resultaram na condenação dos ofensores em 1,8 milhão de reais e 30 (trinta) milhões de reais, respectivamente. *In verbis*:

Réus da Operação Fada Madrinha são condenados ao pagamento de R\$ 1,8 milhão por trabalho escravo e tráfico internacional de pessoas transexuais Ribeirão Preto - A 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP) condenou os réus Anderson Barbosa e Hudson Barbosa da Silva, acusados de praticar tráfico internacional de pessoas e manter trabalhadores transexuais em regime de servidão por dívida, ao pagamento de multas e indenizações que atingem o montante de R\$ 1.755.872,65. Deste total, R\$ 1.255.872,65 devem ser destinados em favor de 13 vítimas, a título de danos morais individuais e verbas trabalhistas, e R\$ 500 mil a título de danos morais coletivos. A decisão, proferida nos autos de uma ação do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Ribeirão Preto, é um desdobramento da Operação Fada Madrinha, realizada em agosto de 2018 pelo MPT, Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Segunda as investigações que culminaram na Operação Fada Madrinha, as vítimas, todas transexuais, eram aliciadas pelas redes sociais mediante promessas de transformação corporal para a participação em concursos de beleza. Nessas cirurgias, eram utilizadas próteses mamárias reaproveitadas ou de baixíssima qualidade. Os réus, que tinham base operacional em Franca (SP), aplicavam silicone industrial nas nádegas, pernas e rosto das vítimas, produto utilizado para lubrificar maquinário e motores, proibido pela Anvisa devido ao seu alto grau de nocividade à saúde humana.

Os preços cobrados pelas intervenções estéticas eram superfaturados, de modo a impor às vítimas dívidas altíssimas. Como forma de pagar pelo sonho da transformação corporal, os transexuais aceitavam realizar programas de natureza sexual nas ruas da cidade, nas casas onde ficavam hospedados junto com os aliciadores e em motéis, a qualquer hora do dia. Os réus cobravam diária de R\$ 170, sendo R\$ 70 para hospedagem e alimentação, R\$ 50 para aquisição de roupas, perucas, sapatos e outros acessórios – também fornecidos exclusivamente pelos aliciadores, e R\$ 50 da chamada “poupança da transição”, para financiar os procedimentos estéticos.

Os transexuais mais “promissores”, ou aqueles com silhueta mais feminina, em razão da “transformação” já realizada, eram enviados para a Itália com outra falsa promessa: ganhar dinheiro fácil e ser uma estrela de concursos internacionais de

beleza. Mas no momento da partida, as vítimas já contraíam dívidas enormes, tendo a obrigação de pagar aos réus os custos de ida e de estadia no país estrangeiro.

Sentença – A decisão da juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira reconheceu o vínculo empregatício entre os transexuais e seus aliciadores, determinando a cada vítima um salário mensal alegado de R\$ 3 mil, que deverá ser anotado em carteira de trabalho como base do pagamento de verbas trabalhistas. Diante da “revelia e confissão aplicada aos reclamados”, o juízo declarou a rescisão indireta dos contratos de trabalho e estabeleceu, além do pagamento de verbas rescisórias (saldo salarial, aviso prévio indenizado, 13º e férias proporcionais, FGTS e multas), uma indenização individual de R\$ 50 mil para cada uma das 13 vítimas, atingindo um montante próximo a R\$ 1,3 milhão.

Saul Klein é condenado em R\$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual.

Empresário aliciava jovens mulheres e adolescentes com falsas promessas de trabalho e as explorava sexualmente.

São Paulo, 14 de julho de 2023 - O empresário Saul Klein, filho do fundador das Casas Bahia, foi condenado pela Justiça do Trabalho ao pagamento de R\$ 30 milhões por aliciar jovens mulheres e adolescentes com falsas promessas de trabalho e as explorar sexualmente, submetendo-as a condição análoga à escravidão. Essa é a segunda maior condenação por dano moral coletivo pela prática de trabalho escravo e a maior por tráfico de pessoas em todo o país.

A decisão atende aos pedidos feitos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que investigou o caso e constatou que Saul Klein cooptava adolescentes e jovens entre 16 e 21 anos, em situação de vulnerabilidade social e econômica, com a falsa promessa de que iriam trabalhar como modelos.

Após o aliciamento, as mulheres e as adolescentes eram inseridas em um criminoso esquema de exploração no sítio do empresário, sendo obrigadas a manter relações sexuais com o réu durante dias, sob forte violência psicológica e vigilância armada.

Além de sofrerem restrição de liberdade e de realizarem práticas sexuais forçadas, situações que geraram graves consequências psicológicas para as vítimas, ainda foram contaminadas por doenças sexualmente transmissíveis, como atestado por ginecologista que as atendiam durante os eventos.

A denúncia chegou ao MPT por meio da organização não governamental Justiceiras e de notícias veiculadas pela mídia. Os procuradores do trabalho responsáveis pela ação, Gustavo Accioly, Tatiana Leal Bivar Simonetti e Christiane Vieira Nogueira, destacam que esse caso é emblemático e teve um resultado simbólico para a atuação do MPT no enfrentamento ao tráfico de pessoas: “30 de julho é o Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o reconhecimento judicial nesta situação concreta permite que as pessoas identifiquem os fatos denunciados e comprovados como crime, os vejam como uma grave violação aos direitos humanos, à saúde e à dignidade sexual das pessoas. Que a atuação firme do Estado, MPT e Judiciário encoraje novas denúncias”.

Na sentença, o Judiciário reconheceu que foi comprovado, para fins trabalhistas, que o réu mantinha diversas mulheres em condição análoga à de escrava, contratadas para trabalhos sexuais em seu favor. Destacou que o esquema mantido pelo réu para satisfazer seus desejos pessoais feriu aspectos íntimos da dignidade da pessoa humana, causou transtornos irreparáveis nas vítimas e mudou

definitivamente o curso da vida de cada uma delas, e que o empresário se valia de uma grande estrutura para a prática dos ilícitos, detentor de grande influência e poder econômico, o que leva a crer que pode vir a praticar novamente tais atos. Diante disso, Saul Klein foi condenado ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 30 milhões. Também foi proibido de praticar tráfico de pessoas (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar, acolher) com o propósito de explorá-las sexualmente ou em condições de trabalho análoga a escravo, de submeter pessoas a condição análoga à de escravo, de violar a autodeterminação, liberdade e dignidade sexual de pessoas, especialmente mulheres e adolescentes e de submeter crianças e adolescentes à exploração sexual comercial. Foi imposta multa de R\$ 100 mil por obrigação descumprida, a cada descumprimento, a qual pode ser majorada pelo juízo a qualquer momento, em razão da gravidade do ato.

Ainda foi determinada a expedição de ofícios para o Conselho Regional de Medicina (CRM) de São Paulo e para Ministério Público Estadual para que apurem se os médicos que realizaram os atendimentos às vítimas no sítio do réu cometeram infração ética ou legal e se houve infração à legislação referente à saúde pública.

A indenização de R\$ 30 milhões será revertida para três instituições sem fins lucrativos.

O Processo nº 1001662-04.2022.5.02.0204 corre em segredo de justiça para preservar a identidade e intimidade das vítimas. (Brasil. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Saul Klein é condenado em R\$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual. Brasil, Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Réus da Operação Fada Madrinha são condenados ao pagamento de R\$ 1,8 milhão por trabalho escravo e tráfico internacional de pessoas transexuais).

Em ambos os casos, o Ministério Público do Trabalho conseguiu a reparação trabalhista para as vítimas, jogando luz no debate que passa pela regulamentação da prostituição e efetivo combate às violações, com integral proteção às vítimas, principalmente na seara laboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta imprescindível conhecer os direitos, afastar estigmas, vencer preconceitos e enfrentar devidamente as violações. Reconhecer trabalhadores do sexo que livremente consentem e praticam a profissão e rechaçar com rigor qualquer tipo de abuso ou exploração que daí advenha, indenizando as vítimas como deve ser buscado em qualquer nicho de trabalho.

Os desafios são intensificados pela névoa que a presença seletiva do Estado impõe, ao reconhecer apenas em letras frias de leis a licitude ou o cometimento de crimes, sem o aparato até mesmo educacional e garantidor de direitos necessários, o que pode, e

vem sendo buscado, na seara trabalhista.

Muito ainda há a ser trilhado, com novas previsões legislativas que enfrentem as contradições postas e políticas públicas que realmente protejam, previnam e enfrentem as graves violações perpetradas por verdadeiros mercadores de gente.

REFERÊNCIAS

Ariès, P. (1978) História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A.

Brasil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

Brasil. Decreto nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Brasil. Decreto nº 5.017, DE 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm

Brasil. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 – Regulamenta a Lista de Piores Formas de Trabalho de Infantil (LISTA TIP). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.

Brasil. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf

Brasil. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1007>

Brasil. Decreto nº 9.440 de 03 de julho de 2018. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9440.htm

Brasil. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm.

Brasil. Lei 8212/1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm

Brasil. Lei 13.444/2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm

Brasil. Lei 13.445/2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm.

Brasil, Ministério Público do Trabalho. GT Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes - ESCCA. Disponível em: https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gt_exploracao-sexual-comercial-criancas-e-adolescentes.

Brasil. Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Saul Klein é condenado em R\$ 30 milhões por tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo sexual. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1095-saul-klein-e-condenado-em-r-30-milhoes-por-trafico-de-pessoas-para-fins-de-trabalho-escravo-sexual>

Brasil. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Réus da Operação Fada Madrinha são condenados ao pagamento de R\$ 1,8 milhão por trabalho escravo e tráfico internacional de pessoas transexuais. Disponível em: <https://www.prt15.mpt.mp.br/procuradorias/2-uncategorised/883-reus-da-operacao-fada-madrinha-sao-condenados-ao-pagamento-de-r-1-8-milhao-por-trabalho-escravo-e-trafico-internacional-de-pessoas-transexuais>.

Brasil. Portaria n. 397, de 09 de outubro de 2002. Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=382544&filename=LegislacaoCitada%20INC%208189/2006

Campos, D. C. Urnau, L. C. (2021) Exploração sexual de crianças e adolescentes: reflexão sobre o papel da escola. *Revista Psicologia Escolar e Educacional*, v. 25, pp. 1-9.

Castanha, N. (Org). (2008) *Direitos Sexuais são Direitos Humanos*. Caderno Temático. Brasília.

Coutinho, L. M.; Neves, V. A. (2022) A exploração sexual de crianças e adolescentes: responsabilização na esfera trabalhista pela prática de trabalho infantil. *Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 58, pp. 237-260.

Faleiros, E. T. S. (2000) *Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes*. 01. ed. Brasília: Thesaurus. v. 500. 100p.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *História dos direitos da criança*.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>.

Libório, R. M. C. (2004) Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: R. M. C. Libório & S. M. G. Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, pp. 19-50.

Lucena, M. F. G. (2018) *Humanos Direitos: Estudos sobre o tráfico de pessoas. Um guia metodológico*. Recife: Ed. UFPE.

Martins, R. C. (2004) Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente. *Lex família. Revista Portuguesa de direito da família*. Portugal, a. 1, n.1, pp. 1-8.

Marx, K. e Engels, F. (2022) *O Manifesto Comunista. Preparação de Sabrina Fernandes*. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Muçouçah, R. A. O.. (2015) *Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional. Delimitações entre as Esferas Penal e Trabalhista*. São Paulo: LTR.

Meirinho, A. G. S.; Von Zuben, C.; Nogueira, C.V. & Simonetti, T. L. B. (2023) Tráfico de Pessoas. Uma visão plural do tema. Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção nº 182. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). História da OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>.

Pinheiro, M. S.; Moreira, R. B. R. (2022) *A violação da dignidade da pessoa humana frente a exploração do trabalho infantil*. *Revista Eletrônica - Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 11, pp. 32-47.

Profissionais do sexo podem obter auxílio do INSS. *Jornal Extra - Globo*. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/profissionais-do-sexo-podem-obter-auxilio-do-inss-1434064.html>.

Ribeiro, M. A.; Ferriani M. G. C.; Reis, J. N. (2004) Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. *Cadernos de Saúde Pública*, 20(2), pp. 456-464.

Santos, E. C.; Moraes, N. A.; Moura, A. S. & Koller, S. H. (2008) Exploração sexual de crianças e adolescentes: uma análise comparativa entre caminhoneiros clientes e não-clientes do comércio sexual. *Psicologia: Reflexão e Crítica (UFRGS. Impresso)*, v. 21, pp. 446-454.

Simonetti, T. L. B. (2020) Exploração laboral, pandemia e seus legados. In: Baeninger,,

R.; Vedovato, L. R.; Nady, S. (coord). Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19. NEPO/UNICAMP – Cardiff University, pp. 33-37.

Travesti do MT é reconhecido no INSS como profissional do sexo. G1 Globo. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/03/travesti-do-mt-e-reconhecido-no-inss-como-profissional-do-sexo.html>.

³TRAVESTI DO MT É RECONHECIDO NO INSS COMO PROFISSIONAL DO SEXO. G1 Globo. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/03/travesti-do-mt-e-reconhecido-no-inss-como-profissional-do-sexo.html>.

⁴FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). História dos direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>.

⁵ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). História da OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>.

⁶ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 182. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

⁷BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 – Regulamenta a Lista de Piores Formas de Trabalho de Infantil (LISTA TIP). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.

⁸*Op Cit.*

⁹*Op Cit.*

¹⁰BRASIL, Ministério Público do Trabalho. GT Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes - ESCCA. Disponível em: [https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gestao-estrategica/gt_exploracao-sexual-comercial-criancas-e-adolescentes](https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gt_exploracao-sexual-comercial-criancas-e-adolescentes).

¹¹ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

¹² Indicamos aqui a oitiva do podcast O Tráfico de Pessoas existe e precisa ser enfrentado, cujo episódio 6 trata detalhadamente deste caso.